

102

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ Nº 29.741.030/0001-30
NIRE Nº 33300000496

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005.

A. HORA E LOCAL:
Às vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e cinco, às quinze horas, na sede social da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na Rua São Clemente nº 38 - 10º andar/parte - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ.

ORUM:
Sócios da Companhia representando 100% (cent por cento) do capital social.

CONVOCAÇÃO:
Través de Edital de Convocação datado de 20 de junho de 2005, entregue aos acionistas mediante protocolo.

ES:
A. Jourdan, Presidente, e Edgard Monteiro Machado, Secretário.

ORDEN DO DIA:

- 1) Conhecer o pedido de renúncia feito pela diretoria eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005, para o triênio 2005/2008, que ainda não havia sido empossada, no aguardo de homologação pela SUSEP;
- 2) Eleição de novos Diretores em substituição aos que renunciaram, os quais deverão exercer o mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2008;
- 3) Fixação da remuneração da diretoria eleita;
- 4) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

Os acionistas tomaram conhecimento dos pedidos de renúncia apresentados através de cartas datadas de 10/05/2005... as Diretorias eleitas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/3/2005 para o triênio 2005/2008, os senhores... Joaquim Pinto da Costa - Diretor Presidente, Antonio de Caldas Ribeiro - Diretor, Evaristo Pereira Anselmo, Diretor, e... Vicunio de Jesus Brito - Diretor, e que não haviam ainda sido empossados, no aguardo da homologação pela SUSEP... Superintendência de Seguros Privados. Foi encaminhada à SUSEP, pela acionista controladora CAPEA (I-Caixa de... Penções e Montepios-Beneficente, correspondência datada de 13 de maio de 2005, protocolo nº... 10-008949/2005, comunicando as citadas renúncias, bem como solicitando que fosse desconsiderado o requerimento de... homologação dos nomes dos eleitos, que fora feito em 05/04/2005 (Processo 15414.001193/2005-14).

2) Em consequência, os acionistas deliberaram eleger a nova Diretoria da CONAPP-Cia. Nacional de Seguros para o triênio 2005/2008, em substituição aos renunciantes, e cujo mandato vai até a Assembleia Geral Ordinária de março/2008:

Diretor Presidente: ALBENZIO MOUTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Av. das Américas, 411 aptº 504 bloco 2 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-100, documento de identidade nº 18.106 emitido em 15/09/1989 pelo CRE/RJ e CPF nº 344.651.587-34.

Diretor: JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, anuário, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Cesar, 200 aptº 906 - Icaraí - Niterói/RJ - CEP 24220-400, documento de identidade nº 04.976.989-6 emitida em 23/06/1988 pelo IFF/RJ e CPF nº 775.879.017-87.

Diretora: IVANILMA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita, nº 314 bloco B aptº 603 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20540-003, documento de identidade nº 10.479.197-5 emitido em 05/05/2003 pelo DETRAN/RJ e CPF nº 004.243.167-06.

Os Diretores ora eleitos somente serão empossados após a homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, ficando consignado que o mandato da atual Diretoria (que seria substituída pelos renunciantes) fica prorrogado até ser empossada a nova Diretoria, conforme disposto no capítulo VII, Artigo 26, do Estatuto da Companhia. Os Diretores ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 65, de 03/09/2001 da SUSEP. Para Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico fica nomeado o Sr. Jorge Ricardo Bezerra de Souza. Para Diretor Responsável Administrativo/Financeiro e Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9615 de 02/02/1998 fica nomeado o Sr. Albenzio Mouta de Souza; Para Diretor Responsável pelos Convites Internos fica nomeada a Sra. Ivanilma Ribeiro Machado.

O Conselho Fiscal não foi instalado por não ter sido requisitado, pelos acionistas presentes, a sua instalação.

3) Foi aprovada, por unanimidade, a remuneração global e mensal de R\$ 14.326,45 (quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Diretoria, dentro do seguinte critério de repartição: Diretor Presidente: Albenzio Mouta de Souza - R\$ 6.066,27 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); Diretores: Jorge Ricardo Bezerra de Souza - R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e Ivanilma Ribeiro Machado - R\$ 3.225,18 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Conforme consta do Estatuto da Companhia, Capítulo IV, Artigo 12, Parágrafo 3º, a Diretoria não terá nenhuma participação aos resultados do Balanço da Companhia.

4) Assuntos Gerais - Não houve.

103

Cartório do 1º Ofício de Notas. Travessa do Devião
Centro - Rio de Janeiro. Telefone: 44-1000

ATTESTADO
Certifico e dou fé que a presente conta é a reprodução
fidelíssima da que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1967.
Paulo Roberto S. de Souza - Escriturário

Paulo Roberto S. de Souza
S. DE SOUZA
CP 15302
Trav. do Devião, 21-B
Rio de Janeiro - RJ
Fone: 5948

COMPANHIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELLO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
HVL
EG034788

Contado por	
Parlência	: 7,42
Imp. 10 - Fundos	: 1,02
Total	: 8,44

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

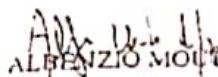
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

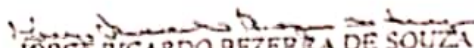
ASSINATURAS:

JAN JOURDAN - Presidente; EDGAR MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CALÇA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGAR MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


ALBENZIO MOURA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EDGAR MONTEIRO MACHADO, DE SOUZA
Nº: 12.2.0000000-4
Assinado em: 20/08/2008
Certificado de Registro em
e Data Assinada

00001553742
DATA: 22/08/2008

22/08/2008, 10:00:00, 10:00:00, 10:00:00
SECRETARIA GERAL

105

Contribuinte,

• Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
CNPJ DE INSCRIÇÃO 29.741.038/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NUMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE
CEP 22.260-900	BARRIO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

previsto pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:14:38 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
atualize sua página



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confira as dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

107
2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
Razão Social (NOME DE FANTASIA) CONAPP				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
CÓDIGO DE ENDEREÇO R. SAO CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900	BARRIO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA	

previsto pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Receita Federal

108
Z

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte:

entre os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (PARA E.F. FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65-12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
RUA R SAO CLEMENTE		NÚMERO 39		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900		BARRIO/CEP BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
UF RJ					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



comprovante de inscrição e de situação cadastral

contribuinte,

verificar os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providenciar junto ao RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 10/11/1977			
RUA / AVENIDA / ALameda CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP			
CÓDIGO DE REGISTRO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO DE REGISTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO DE REGISTRO DA NATUREZA JURÍDICA 2054 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
RUA / AVENIDA / ALameda R SAC CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE
CNPJ 22.260/900	BARRIO/DISTRITO BOIA FOGU	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO FISCAL NÃO INSCrito		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ****/****/****	

previsto pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emissão no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

Voltar

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confirme os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP			
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE
CEP 22.260-900	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA	

previsto pela Instrução Normativa RFB nº 588, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 10/11/1977
RAZÃO SOCIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		
LOCAL (UF) RIO DE JANEIRO	NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE
CEP 22.260-900	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia **13/07/2007** às **10:29:17** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Comprovante de inscrição e de situação Cadastral

Contribuinte,

Contra os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

112



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO			UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003			
SITUAÇÃO ESPECIAL EXTERNA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 99-999999			

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
analize sua página

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS:

JAN LOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PÉCÚNIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Albenzo Mouta de Souza
ALBENZO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Jorge Ricardo Bezerra de Souza
JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REGISTRO: COMAPR COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 NOME: 31.3.0000049-6
 PROTOCOLADO: 00-0000012222-1 - 31/08/2005
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 22/09/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ASSADO.
 00001553742
 DATA: 22/09/2005
[Assinatura]
 SECRETARIA GERAL

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF Nº 20.741.000/0001-10)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, para: Cnpj: 20.741.000/0001-10 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.318.215,00 (quarenta e sete milhões, duzentos mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.318.215 (quarenta e sete milhões, duzentos mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

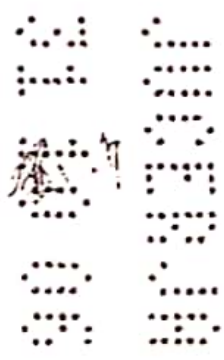
(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.



116
Artigo 6º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para dentro de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

§ 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

§ 3º - O prazo da gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.

§ 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10º - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11º - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruído-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) prover no sentido de que sejam cumpridas as normas desse estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a esta designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o do Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião, realizada na forma do caput deste artigo, a prática dos seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco)% do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:

Handwritten marks and stamps, including a large 'A' and several circular stamps.

(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações ad judicia poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, será, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando for levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, em caso de lucro, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

118

CAPÍTULO VII DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 20 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 21 - Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 5% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, absorver prejuízos.

§ 1º - A reserva prevista no caput não poderá, em conjunto com a Reserva Legal, exceder o valor do Capital Social. A Assembleia Geral, quando atingido esse limite ou se estender suficiente o valor da Reserva Estatutária, deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do Capital Social ou na distribuição de dividendos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

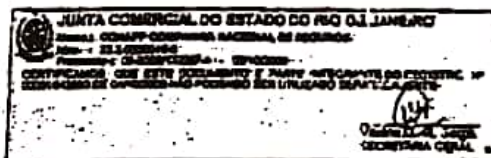
CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo a SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 29/12/2005)

Albino
ALBENZO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Vanilla Ribeiro Machado
VANILLA RIBEIRO MACHADO
Diretora



-190- -195-
98

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos petição
n.º 2011. 5760

Eu, _____
ao de _____ subscrevo este termo.
Em, 15 de abril de 2011

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA
DO SANTO ANTAO-PE

Processo nº: 24320090014587

CONAPP, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo F10 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

CGJPE

FLS.
3ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 15 de abril de 2011.


Manoel Sátiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

JUNTA DA

Nesta data junto a estes autos

n.º 11-11272

Eu,

ao de

subcrevo este termo.

Em,

25

de

julho

de 20

11

122 - 125 -

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE.

PROC. Nº 243.2009.0014587

BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, na ação que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através de seu procurador *in fine*, perante Vossa Excelência, INFORMAR E REQUERER o que se segue:

O autor tem profissão de pedreiro e propôs Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença de Seguro DPVAT em 26/05/2009 em face de acidente ocorrido em 14/10/2007, porém o mesmo, já foi inclusive, aposentado por invalidez conforme consta da juntada de documentação própria em anexo, estando os autos conclusos para sentença até a presente data.

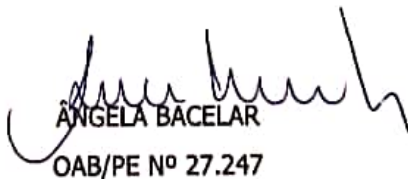
Ocorre Excelência que, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao segurado, fato que corrobora de que o autor se encontra necessitado e em situação de invalidez.

Assim sendo, diante do fato novo e da necessidade da situação do autor, **REQUER** a juntada de documentação de comprovação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como maior celeridade na prolação da sentença deste MM. Juízo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória de Santo Antão, 20 de julho de 2011.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE Nº 27.247

ACAO D*RV
Inicio Origem Desvio Restaura Fim

123 - 19
NB 5465578374 BARTOLOMEU P DE ARAUJO Situacao: Ativo
CFF: 232.492.774-87 NIT: 1.229.627.994-7 Ident.: 00002747973 PE

OL Mantenedor: 15.0.21.160 Posto : APS VITORIA DE SANTO ANTAO SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA
OL Concessor : 15.0.21.160 Agencia: 671685 AGENCIA MONTE DAS TABOAS

Nasc.: 09/11/1948 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 06/2011 DAT : 02/09/1995 DIB: 08/06/2011
MR.BASE: 2.366,92 MR.PAG.: 2.366,92 DER : 08/06/2011 DDB: 14/06/2011
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 14/10/2007 DCB: 00/00/0000

50025 - AREA INSUFICIENTE PARA SUA PAGINACAO

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

c/c: 224-1



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

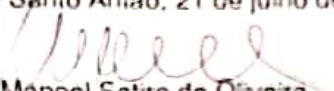
CGJPE

FLS.
3Y Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 21 de julho de 2011.


Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto estas autas carta
precatória nº 2012.838 que adiante se
vê: de que para constar, fixa esta termo.

Vitória da Santo Antônio, 19 de 11 de 2012

Chefe do Secretária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA _____

JUIZO DE DIREITO _____

2009.001.207784 - 3

JUIZ

Dr.

Comarca da Capital
Cartório da 39ª Vara Cível

[DIOGOBORGES]



T.J.E.R.J.

Adv. do Autor

2009.001.207784-3

13/08/2009 - 15:56

Adv. do Réu:

Cartório da 39ª Vara Cível - Cível

3º Ofício Reg
Sort.

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Proc.nº: 2432000001458-7 de VITORIA SANTO ANTAO/PE (3 Vara Cível do Forum de)

Autor: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO

Adv. do Réu: LUIZ HENRIQUE LIMA LIMA - LUIZ HENRIQUE LIMA LIMA

Réu: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv: 2012 788.838 16.01.12

AUTUAÇÃO

Em de de

....., autuo, em cartório, petição despachada com
documentos que se seguem.

Eu, Escrivão, subscrevo.

Tombo: Livro fls. Reg. de sent.: Livro fls.

E 25 P1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
AV. LUÍS CARLOS PRESTES, S/Nº. – BARRA DA TIJUCA – RJ
CEP 22640-000

27 - 126 - 3

s

Ofício n.º. 153/2009

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2009.

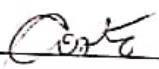
Ref.: CARTA PRECATÓRIA REFERENTE AO PROCESSO DE Nº
2432009001458-7 Vitoria de Santo Antônio

Senhor Juiz,

De ordem do Exmº. Doutor Juiz Distribuidor encaminho a V.EXª.
a Carta Precatória em referência, em face do que consta no item abaixo
assinalado:

- 1- Inexistência do despacho do Juiz determinando (ex. a distribuição por dependência)
- 2- Inexistência de assinatura do Juiz no ofício
- 3- **Aqui por engano (X)**

Na oportunidade, apresento a V. Sª. protestos de consideração e apreço.

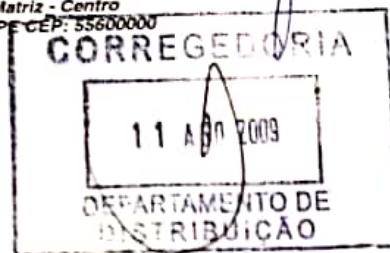

Magna Regina Franco de Azevedo Costa.
Encarregada do Setor de Distribuição
Mat. 01/18566

Ao Exmº. Doutor
Juiz de Distribuidor Fórum Central/RJ



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves
R JOAQUIM NABUCO, 256 - Matriz - Centro
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE CEP: 55600000
Telefone: (081)3523.3153



CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 243.2009.001458-7
Ação: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2009.0923.001687

Deprecante:

Juiz de Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão da Comarca de Vitória de Santo Antão

Deprecado:

Juiz da Comarca do Rio de Janeiro

Partes:

Autor: Bartolomeu Pergentino de Araújo
Réu: CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

Local da Diligência:

Parte: CONAPP - Companhia Nacional de Seguros
Rua: R SÃO CLEMENTE, 38 4º Andar
Bairro: Botafogo Cidade: Rio de Janeiro CEP:

Finalidade:

Promover a citação do réu conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

Sendo o prazo para responder a ação, quinze dias, a contar da juntada do mandado no processo. Devendo ainda advertir de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Despacho do Juiz Deprecante:

O Doutor Fernando Jorge Ribeiro Raposo, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão, Pernambuco,

FAZ SABER ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, auxiliar administrativo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 13 de julho de 2009.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

Manoel Sátiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

552009.001.207784-3 Sert 10930 130009 1556 CV39 2416910602

Certidão

Certifico que os presentes autos foram autuados nesta data.

Em, 19, 08, 2009

Foram os presentes autos registrados sob o nº _____

Certifico que nos presentes autos as Custas Processuais, a Taxa Judiciária e a soma referente à CAARI.

- () Foram corretamente recolhidas as custas judiciais e a taxa judiciária às fls. _____
- () Foram incorretamente recolhidas. OBS

Campos	A MAIOR	A MENOR - Resta recolher
Atos do Escrivães 36		
Atos dos Oficiais 37 de Justiça		
Caarj 42		
Taxa Judiciária 43		
Funperj 46		
Fundperj 47		

- () Não foram recolhidas. Há requerimento de GRATUIDADE DE JUSTIÇA às fls. _____
- () A parte é beneficiária da gratuidade no Juízo Deprecante conforme fls. _____
- ☒ Não foram recolhidas.
- () Faltam cópias para contrafé.
- () Há pedido de antecipação da tutela às _____

OBS.: _____

Rio de Janeiro 19, 08, 2009

18.789



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO - PROC. nº 2009.001.207784-3
Nesta data, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz
de Direito Dr. Luiz Antonio Valiera do Nascimento.
Rio de Janeiro, 08 / 08 / 2009.

[Assinatura]
08/08/2009

57 - 129 - 2 -

ia@t



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 39ª Vara Cível
Erasmão Braga, 115 sala 212 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-3227 e-mail:
cap39vciv@trj.jus.br

Processo: 2009.001.207784-3



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Antonio Valiera do Nascimento

Em 20/08/2009

Decisão

Cumpra-se. Não havendo incidentes, dê-se baixa e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Rio de Janeiro, 20/08/2009.

Luiz Antonio Valiera do Nascimento - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Antonio Valiera do Nascimento

Em ____/____/____

Processo: 2009.001.207784-3
Carta Precatória - CPC

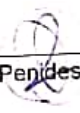


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/08/2009 e foi publicado em 24/08/2009, na(s) folha(s) 206/210 da edição: Ano 1 - nº 233/2009.

Proc. 2009.001.207784-3 - BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO X CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Decisão: Cumpra-se. Não havendo incidentes, dê-se baixa e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2009.


01/27872 - Danielle Penides Ferreira

2000 2004 1.1.10

08

08

- 132 -

ia@

25/p1

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 38ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 212 B CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2598-3227 e-mail:
cap38vciv@tjrius.br

1257/2009/MND

MANDADO DE CITAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo Nº: 2009.001.207784-3 Distribuição: 13/08/2009
Ação: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Autor: BARTOLOMEU PERGENTINÓ DE ARAUJO
Réu: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Oficial de Justiça:

Citado(a): CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Local da Diligência: Rua São Clemente, nº 38 4º Andar - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ
Prazo para Resposta: 15 (quinze) dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: "Cumpra-se. Não havendo incidentes, dê-se baixa e devolva-se ao Juízo Deprecante".

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) Luiz Antonio Valiera do Nascimento, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à ação nº 243.2009.001458-7, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Requel Mendonça da Silva Chakr - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30848, digital e conferi. E eu, Maria Aparecida Maia do Rosario - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7351, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2009

Maria Aparecida Maia do Rosario Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7351
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO	() CANCELADO	() PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO	() DEVOLVIDO IRREGULAR	() NEGATIVO POR INÉRCIA DA PARTE
() NEG. DEF.	() CUMPRIDO COM RESSALVA	() NEGATIVO POR PERICULOSIDADE

Certidão
certifico que expedir
o mandado de fl. retro

Rio, 28/08/09

AS
01116412

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a/o(s)
(/petições) (/ofício(s) /mandado(s)
(/carta(s) precatória(s) que se segue(m).
Rio de Janeiro, 16/9/2009

25/p1

Camorra
81246
01/09

134 -

136 -

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Cível
Endereço: Praça Mauá, sala 212 B CEP: 20010-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2598-3227 e-mail: cas3@tj.rj.gov.br

1257/2009/MND

MANDADO DE CITAÇÃO Justiça Gratuita

Processo Nº 2009.001.207784-3 Distribuição: 13/08/2009
Ação: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Autor: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO
Réu: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Oficial de Justiça

Citado(a): CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Local da Diligência: Rua São Clemente, nº 38 4º Andar - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ
Prazo para Resposta: 15 (quinze) dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: "Cumpra-se. Não havendo incidentes, dê-se baixa e devolva-se ao Juízo Deprecante".

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) Luiz Antonio Valiera do Nascimento, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à CITAÇÃO da parte ré para responder à ação nº 243.2009.001458-7, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão acertos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Raquel Mendonça da Silva Chakr - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30843, digitei e conferi. E eu, Maria Aparecida Maia do Rosario - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7351, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2009

Maria Aparecida Maia do Rosario Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7351
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. José Ferreira Rodrigues Maia
OAB/RJ 126493

Resultado do mandado:

☒ POSITIVO	☐ CANCELADO	☐ PARCIALMENTE CUMPRIDO
☐ NEGATIVO	☐ DEVOLVIDO IRREGULAR	☐ NEGATIVO POR INÉRCIA DA PARTE
☐ NEG. DEF.	☐ CUMPRIDO COM RESSALVA	☐ NEGATIVO POR PERICULOSIDADE

- 135 - 136 -

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 2009.001.207784-3

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do mandado anexo, nesta data, às 11h25min, compareci no local indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, **CITEI** CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal, Dr. José Ferreira Rodrigues Motta, que recebeu a contrafé, exarando o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2009.



Vanessa Lemos de Sousa
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/27130

- 136 -

ria@



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

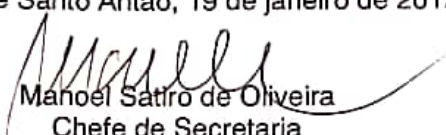
CGJPE

FLS.
3 | Vara

CONCLUSÃO

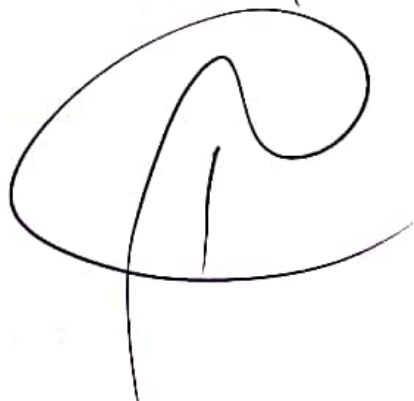
Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 19 de janeiro de 2012.


Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

Segue rente

010713





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590
Ação de Cobrança- DPVAT
Autor: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
Réu: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

Ementa:	Civil.	Processual	Civil.
Cobrança.	Citação.	Contestação.	
Improcedência do pedido.			

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT ajuizado por Bartolomeu Pergentino de Araújo contra a Companhia Nacional de Seguros, ambos qualificados, alegando autor ter sofrido invalidez permanente após acidente de trânsito em 2007, mas só recebeu da seguradora R\$ 1.687,50, quando a lei prevê o valor de R\$ 13.500,00.

Citado o réu contestou às fls. 23 alegando que autor já recebeu e deu quitação integral dos aludidos R\$ 1.687,50, não havendo complemento a ser pago.

Em réplica de fls. 59 autor pugna pela procedência do pedido, lembrando às fls. 122 que autor já foi aposentado pelo INSS por invalidez, trazendo verossimilhança a seu pedido.

Relatados, decido:

Não há necessidade de produzir mais provas e passo a julgar o feito.

Inicialmente acolho preliminar de fls. 24 e substituo a ré pela Seguradora Líder, sem alterar a validade dos atos já praticados, tendo em vista que tal

0013.721.0000074



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz

empresa foi criada como administradora do seguro obrigatório DPVAT, como dito às fls. 25.

No mérito, por sua vez, assiste razão ao autor, pois tendo sido aposentado pelo Governo Federal - INSS, por invalidez, torna-se verossímil sua alegação da inicial de que padece de invalidez permanente, fazendo jus assim ao seguro integral e máximo previsto em lei.

Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a Seguradora Lider a indenizar o autor pela diferença entre a quantia já paga, e o teto de R\$ 13.500,00 devidamente corrigido pela tabela Encoge desde a citação.

Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários de vinte por cento do valor da causa.

Substitua-se na distribuição o nome da empresa no pólo passivo desta demanda como dito acima.

Venha autor com memória de cálculo para executar o julgado, sob pena de multa e penhora contra a Líder.

PRI.

Vitória, 1º de julho de 2013

Juiz Rafael de Menezes
- em exercício -

2013.023.00000

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA foi publicada no
DJE nº 139 em 01/08/13.
Certifico a verdade, dou fé.

Vitória de Santo Antão, 01 de 08 de 2013
[assinatura]
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de yls.
138/139 Transitou em jul-
gado.
Certifico a verdade, dou fé.

Vitória de Santo Antão, 27 de 08 de 2013
[assinatura]
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto estes autos Ofício nº
2013.0014 / 1 que remete ao
vêr do que para conectar, fiz esta juntada.

Vitória de Santo Antão, 29 de 8 de 2013

[assinatura]
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

484305 - C1 / 2009-11474 / INV

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Jairo Paulo Martins
Joceline Mauro Figueiredo
Nicole Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Dumar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilla Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madala

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Hery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Klartssa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiosl
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DE SANTO ANTÃO / PE.

Processo n.º 1458.75.2009.817.1590

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

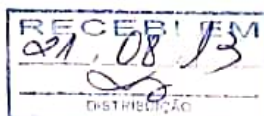
Vitória de Santo Antão, 15 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



17:07

213.723.0000074



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - TE: ISFNTA

DATA: 16/08/2013 HORARIO: 16:28 **DH**

OPERADOR 102 - FDFIANTA

ATENDIMENTO NUMERO: 0097

JUAN BARROSA ASSESSORIA JURIDICA

CPF: 52020-060 CNDA: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CIENTE

SAR2R9525A0RR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: 3, VARA CIVEI - VITORIA

CEP: 55612-900-VITORIA DE SANTO ANTONIO-PE

DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO (g): 110

PREFCO: 16.30

ADIC: AR 3.00

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROD. 1458.75.2009.817.1590

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 16.30

VALOR A PAGAR	16.30
VALOR RECEBIDO	16.30
TRECO	0.00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC: 3003-0100

Edelaneia Martin
CPF 665.784.504-91
AGF Bairro São José

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

Processo n.º 1458.75.2009.817.1590

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de
invalidez parcial do
beneficiário, será paga
de forma proporcional ao
grau da invalidez."

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL

DA R. DECISÃO ATACADA

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/10/2007, tendo sofrido "*Debilidade permanente*".

Conforme documentos médicos acostados em relação a tal sinistro houve o pagamento de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Sentença fundamenta a condenação na integralidade tendo em vista que a parte Apelada está aposentada pelo Governo Federal - INSS, por invalidez, deixando de avaliar o Laudo pericial do IML o qual, no entanto, não estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado conforme enquadramento na MP 451/08 modificada pela Lei 11.945/09, a qual determina a graduação da graduação.

Neste sentido, o feito não comportaria julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para a graduação consoante a repercussão da invalidez, conforme exposto em sede de contestação.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

142
Tx

"[...] Não há necessidade de produzir mais provas e passo a julgar o feito.

Inicialmente acolho preliminar de fls. 24 e substituo a ré pela Seguradora Líder, sem alterar a validade dos atos já praticados, tendo em vista que tal empresa foi criada como administradora do seguro obrigatório DPVAT, como dito às fls. 25. No mérito, por sua vez, assiste razão ao autor, pois tendo sido aposentado pelo Governo Federal - INSS, por invalidez, torna-se verossímil sua alegação da inicial de que padece de invalidez permanente, fazendo jus assim ao seguro integral e máximo previsto em lei.

Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a Seguradora Líder a indenizar o autor pela diferença entre a quantia já paga, e o teto de R\$ 13.500,00 devidamente corrigido pela tabela Encoge desde a citação.

Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários de vinte por cento do valor da causa.[...]"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

NO MÉRITO

A Sentença merece reforma uma vez que o pagamento administrativo foi realizado, de acordo com a Tabela de Graduação das lesões, à época, e o laudo atual produzido unilateralmente e juntado aos autos pela Apelada, não realizou a graduação das lesões, apenas aplicou o percentual ao valor integral da indenização, como se a apuração realizada pela seguradora, por ocasião do pagamento não fosse crível, o que sugere a necessidade de importantes esclarecimentos sobre a decisão em comento.

Em primeiro, a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Em segundo, a indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal,

o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabelecerá em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Em terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente **ADMITE SIM GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único

efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'
(destaquei)

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)"
(Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito

ou agressão física, ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

O ilustre civilista ARNALDO RIZZARDO, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".^{1[1]} (grifou-se e sublinhou-se)
"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".^{2[2]}

Isso porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".^{3[3]}

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Desta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, na improcedência da ação.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT

Conforme se observa dos documentos dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a

^{1[1]} A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

^{2[2]} Idem, p. 219.

^{3[3]} Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

146
74

invalidadez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso o Colendo Tribunal entenda pela manutenção da Sentença, há de que ressaltado que a Recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Recorrida que, logo se concluirá pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no Resp, se é válida a fixação de tabela

147
TX

de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.

A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Recorrido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA QUITAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Na remota hipótese de manutenção da Sentença, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existiria qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, e, ainda, em valor no grau máximo, conforme determinou a sentença, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado sede administrativa, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada,

148
9+

não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela reforma da Sentença no sentido da improcedência do pedido inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, bem como a condenação da Recorrida ao pagamento dos mesmos, haja vista que desta forma há violação de dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável a condenação de

129
7+

honorários no patamar de 20% de honorários advocatícios, o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelante, requer-se que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a reforma da Sentença para julgar IMPROCEDENTE o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa.

Ainda assim, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância como a Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009;

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão, 15 de agosto de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

53

<http://www.tjpe.jus.br/darj/lgrau/impressao.asp>

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÔD. UNID. CARTORÁRIA 2154
03 - NÚMERO DA GUIA 12432013800654	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER-CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 15/8/2013 15:12:37
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO 1458752001	08 - VALOR DECLARADO 21.421,85
09 - CÔD. DO ATO 101	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 279,55
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Distribuidor de Vitória de Santo Antão"			14 - VALOR TOTAL: 279,55

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE
 85850000002 9 79550073201 0 30815215420 0 138006541104 SPP 2124 004 16032013 0051 279,55R 20/42



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

CGJPE

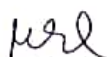
FLS.
31

1
7

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 29 de agosto de 2013.


Maria Lilian da Costa Sousa
Chefe de Secretaria

ipe.jus.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

R. H.

Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo, na forma do art. 520, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

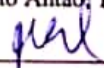
Vitória de Santo Antão/PE, 16 de setembro de 2013.

Anelise Carla de Lira Mendes S. Silva
Assessora de Magistrado
Matrícula: 183290-5

Rafael José de Menezes
Juiz de Direito – Ato nº 407/2013-SEJU

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos na parte do
MM Juiz de Direito.
Vitória de Santo Antão, 16 de setembro de 2013.


Maria Lillian da Costa Sousa
Chefe de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

3ª Vara Cível Comarca de Vitória de Santo Antão
Forum Geral de Justiça de Vitória de Santo Antão
Rua JOACHIM NEVES, 100 - Centro,
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55.600-000
Telefones: (81) 3523-3153

CERTIDÃO

Certifico que a **DETERMINAÇÃO** foi publicada no
DJE nº 185 em 04/10/13.
Certifico a verdade, dou fé.

Vitória de Santo Antão, 03 de 10 de 20 13

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

COJPE

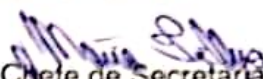
ESTADO DE PERNAMBUCO
Poder Judiciário
Cível_Outros

FLS. 0153
3

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a)_advogado Ângela Maria Alves Bacelar (PE027247) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Vitória de Santo Antão, 07/10/2013


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nota data, junto outros autos, CONTRAPROZOS
Nº 2013.1717 para o relatório de
vê: do que para o relatório de.

Vitória do Santo Antônio, 15 de 10 de 2013

leil
Chefe de Secretária

8x
3
- 154 -
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE.

PROCESSO n.º 1458-75.2009

BARTOLOMEU PERGENTINO DA SILVA, por seu advogado infra-assinado,
comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE DPVAT, para apresentar suas

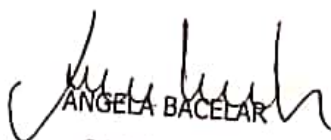
CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

na forma e pelos fundamentos aduzidos em anexo.

Espera, assim, o recebimento das tempestivas contra-razões recursais,
contando com a manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA da ação pelo Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de Pernambuco.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão, 11 de outubro de 2013.


ANGELA BACELAR
OAB 27.247-D

243 2013.788.0017177 14-10-2013 10:39 13091 1VIA

- 186 -

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

APELADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DA SILVA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

COLEDA TURMA

A CAUSA, A SENTENÇA E O RECURSO.

O presente recurso atenta contra a sentença que julgou procedente a AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, proposta pelo ora apelado que, objetivou haver "a condenação solidária dos Apelantes ou daquele que viesse a ser reconhecido como culpado exclusivo, se fosse o caso, ao pagamento da diferença pleiteada em juízo a serem fixados nesta ação".

O apelado exercia profissão de pedreiro e propôs Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença de Seguro DPVAT em 26/05/2009 em face de acidente ocorrido em 14/10/2007, porém o mesmo, já foi inclusive, **APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS POR CONTA DAS SEQUELAS ADVINDAS DESTE REFERIDO ACIDENTE**, razão pelo qual gerou todo o inconformismo da apelante.

O MM Juízo *a quo*, ao decidir a causa, julgou procedente a ação em relação ao apelado, condenando à apelante ao pagamento da diferença questionada devidamente corrigida.

O Apelante, inconformado, ataca o *decisium*, com argumentos falhos e arcaicos, instituindo uma verdadeira confusão legislativa, interpretada a seu bel prazer.

Evidentemente sem razão. Com a propositura do recurso em tela, a Apelante busca, unicamente, um manifesto meramente protelatório, no sentido de se esquivar do pagamento efetivamente devido, o que é bem repudiado pelo direito.

- N.º 6 -

Considerando que ao Juízo *ad quem* cabe o reexame de toda a matéria impugnada no recurso, espera o ora Apelado a manutenção da sentença proferida em 1º grau.

DA IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR QUITAÇÃO DO SINISTRO POR PARTE DA SEGURADORA- PAGAMENTO FEITO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Os argumentos da sentença que julgou procedente a ação são irrepreensíveis, não merecendo mais reparos a decisão.

O que se é alegado no presente recurso, não merece sequer exaustiva análise, visto que, muitos questionamentos já são por demais pacificados em nossos Tribunais.

Bem já se sabe que, o pagamento realizado pela via administrativa não obsta o direito de ação de que se socorra do Judiciário para pleitear a diferença. Questão por demais debatida e acatada por todos os Tribunais do país:

Acórdão do STJ. Resp.296675/SP;Recurso Especial 2000/0142166-2.Fonte-DJ, 23/09/2002.Relator: Min.Aldir Passarinho Junior.Ementa:Civil.Seguro Obrigatório(DPVAT).Valor quantitativo em salários mínimos.Indenização legal.Critério.Validade.Lei 6.194/74.Recibo.Quitação.Saldo remanescente.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, sendo assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74, e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª seção do STJ(Resp) nº 146.186/RJ.Rel.acórdão Min.Aldir Passarinho Junior, por maioria julgado 12/12/2001.

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE GRADAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Em primeiro lugar, permanente é permanente, temporário é temporário, como se não fosse óbvio tal afirmativa.

- 157 -

Em segundo lugar, faz a seguradora, no intuito de levar o Judiciário a uma confusão, **O ACIDENTE DO APELADO FOI EM 14/10/2007**, não estando, portanto amparado por lei nova, a tabela mencionada pelo apelante foi instituída pela MP 451 /08, convertida na Lei 11.945/09, não abrangendo nem o valor pleiteado, nem os percentuais de lesão, e se mesmo assim fosse, o apelado se enquadraria, já que suas lesões o incapacitam para quase todos os atos da vida diária. Não se faz justo que uma pessoa com lesões definitivas e irreversíveis no seu corpo causadas atestadas pelo INSS, causadas por efeitos tardios de **FRATURA DO CÔNDILO TIBIAL ESQUERDO, COM GRAVE SEQUELAS INCAPACITANTE DO JOELHO ESQUERDO+ POLITRAUMA DE JOELHO E TORNOZELO GRAVE+ DESARRANJO INTERNO DO JOELHO ESQUERDO+ DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO(DEFICIT DE FLEXÃO E FORÇA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, seja indenizado com o mísero valor de R\$ 1.687,50(Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Da forma descrita na apelação, apenas os moribundos ou "coitados" receberiam a quantia total estipulada, então não se trataria de uma função social, talvez fosse melhor transformá-lo em seguro funeral ou seguro terminal. Ora, um paciente com as sequelas definitivas descritas anteriormente, acaso não estaria prejudicado permanentemente?

type.jus.l

Ademais, como bem fundamentou o Juízo *a quo*, "quanto à definição do grau de invalidez para determinar o quantum indenizatório, tal vinculação somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008, com a publicação da Medida Provisória 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do art.3º, II, da Lei 6.194/74 a todos os casos de invalidez permanente. No caso em análise, o sinistro ocorreu em 14 de outubro de 2007, portanto, antes da vigência da MP 451/2008, antes da Lei 11482/2007, logo, não deve haver vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização."

O alegado pelo apelante de que a lesão permanente deve ser quantificada por grau de invalidez, não deve lograr êxito, pois como sabiamente proferiu um eminente magistrado em sua sentença:

"uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma das peças se perde, o desempenho do corpo como um

- 158 -

todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (Proc. 0342.08110744-9. Juiz Fábio Ladeira Amâncio. Ituiutaba-MG. 25/02/2009).

De outra forma, o próprio apelante, destaca que o valor de R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais) é pago em casos de invalidez total e completa, entendida como aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente, as normais atividades do dia a dia. CASO EM QUE SE ENQUADRA PLENAMENTE O APELADO, QUE POSSUI PROFISSÃO DE PEDREIRO E SE ENCONTRA APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS E APRESENTA DIFICULDADE ATÉ PARA SUA DEAMBULAÇÃO.

ABSURDA, portanto, a afirmação de que "a situação do autor, é de menores proporções, recebendo assim indenização na exata proporção de sua invalidez."

O que sobrepuja com a presente ação, é que a Apelante busca apenas prolongar um pagamento evidentemente devido.

Por fim, lembra o ora Apelado que a sentença proferida pelo juiz *a quo*, não merece ser alterada.

Impõe-se, desta maneira, como verdadeiro instrumento de justiça, a improcedência do presente recurso.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Diante de todo o exposto, a Apelante não conseguindo encontrar meios de se defender, com **INTUITO PROCRASTINATÓRIO** apelou da decisão do I. Juiz de primeiro grau.

Desta maneira, vislumbramos que a presente apelação não possui nenhum fundamento capaz de modificar a sentença de primeiro grau, ao contrário conduz a uma sequência de pensamentos e idéias completamente desnorteadas, sem nexo em suas teses, de decisões amplamente pacificadas nos tribunais.

- 159 -

Como também, sabemos a Apelante sempre recorre das decisões de primeiro grau, porém, apesar de ser um direito, o duplo grau de jurisdição não foi criado para permitir que os vencidos dilatem os prazos para cumprimento das sentenças, pelo contrário, foi criado com intuito de permitir que as decisões sejam examinadas por Magistrados mais experientes de forma colegiada, com fim de saneamento de erros.

Contudo, esse direito deve ser exercido de maneira coerente, não sendo permitido aos apelantes pleitearem reformas de sentenças sem um mínimo de respaldo, apenas para protelarem.

O fato, de ao final de sua apelação, o Apelado requerer que este Tribunal se manifeste expressamente sobre o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 186 do Código Civil, demonstrando o verdadeiro interesse dos Apelantes, ou seja, procrastinar.

Assim, não existindo nenhuma razão fática e lógica que possam sustentar os argumentos das Apelantes, devem ser condenadas por litigância de má-fé.

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na sentença de primeiro grau, foram arbitrados honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que deve ser mantida em sua integralidade, haja vista a necessidade de maior zelo e diligência do causídico, inclusive com realização de acompanhamento até o Egrégio Tribunal.

DO PEDIDO

Por todas essas razões, pede e espera o ora Apelado a manutenção da procedência da ação, com a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, em virtude de se terem caracterizado, o direito do apelado, que nasce no momento em que o mesmo se torna vítima de acidente com veículo automotor.

E desta forma, ainda requer:

Julgue **IMPROVIDO** este recurso de apelação, mantendo, destarte, a justa e consciente sentença recorrida;

- 160 -

Ainda, requer a condenação das Apelantes por litigância de má-fé, aplicando-se as penalidades devidas, por ser medida da mais pura JUSTIÇA.

Termos em que
Pede deferimento.

Vitória de Santo Antão, 11 de outubro de 2013.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE 27.247

type.

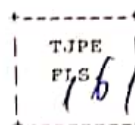
✍

01/10/2013

CERTIFICAÇÃO
Certifico que foi feita remessa
para o TIPE, conforme
despacho de fls. 152.
Vitoria de Santo Antão, 17 de 10 de 2013
Hrl
Chefe da Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5) APELAÇÃO

Na data de 20 de fevereiro de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 160
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2013.00051395
COMARCA : Vitória
VARA : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

NRO. : 00014587520098171590
OBS. : Código : CNJ 9597. Anexa pesquisa JUDWIN.

JUIZ PROLATOR : Rafael José de Menezes

APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PE027247 - ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : SEGURO - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 20 de Fevereiro de 2014
AUTUADO POR : Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 20 de fevereiro de 2014

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 20-02-2014

162

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2 : BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
Comarca : Vitória
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

Apelação

Protocolo	: 2013/51395
Comarca	: Vitória
Vara	: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Observação	: Código : CNJ 9597. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Bartolomeu Pergentino de Araújo
Advog	: Ângela Maria Alves Bacelar
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1

tipe.jus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS
162

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

Apelação

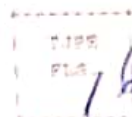
Apelante : : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : : João Alves Barbosa Filho
: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : : Bartolomeu Pergentino de Araújo
Advogado : : Ângela Maria Alves Bacelar
: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 25-02-2014

Cláudia Lúcia Gonçalves Cavalcanti



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 20 de fevereiro de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

APELAÇÃO

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2013.00051395
COMARCA : Vitória
VARA : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0001458-75.2009.8.17
JUIZ PROLATOR : Rafael José de Menezes
OBSERVAÇÃO : Código : CNJ 9597. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Bartolomeu Pergentino de Araújo
Advogado : PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : Seguro - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 25 de fevereiro de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Itabira de Brito Filho

Autuado em 20/02/2014 por Carlos Henrique Simões da Costa
Distribuído em 25/02/2014 por Cláudia Lúcia Gonçalves Cavalcanti

Recife, 25 de fevereiro de 2014.

Núcleo de Distribuição

Cláudia Lúcia Gonçalves Cavalcanti
Cláudia Lúcia Gonçalves Cavalcanti
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Matrícula: 167.539-7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

168

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Itabira de Brito Filho.

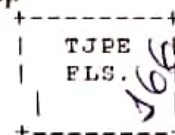
Recife, 25/2/2014.

Núcleo de

Assinado
Des. Itabira de Brito Filho
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
Recife, 25/2/2014
Arquivado: 167.339-7



0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Decisão Terminativa que em seguida se
vê(em).

Recife, 17 de março de 2014


Diogo Roberto Veras Medeiros
Serviço auxiliar do Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0327712-5**
APELANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE**
SEGURO DPVAT S/A
APELADO: **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, em face de **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**, em razão de sentença proferida às fls. 138/139, que julgou procedente o pedido da inicial, condenando a ré ao pagamento em favor do demandante/apelado da importância da diferença entre a quantia já paga e o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigida monetariamente. Atribuindo, ainda, a obrigação do pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado com esta sentença, a seguradora apelante requer basicamente que seja reformada, dando por consequência, a total improcedência do pedido. Em sua peça, destina seus argumentos no sentido de ter sido interpretada a letra da lei de forma incorreta, pois no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, tem escrito a preposição "até", subtendendo que a indenização decorrente de acidente automobilístico, nos casos de invalidez permanente poderá chegar "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Conclui que não houve uma equiparação no caso em tela, e desta forma, não fora aplicado o princípio da igualdade.

Trata da aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, afirmando que a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Admite que a lesão sofrida já fora compensada/indenizada administrativamente, conforme o grau de invalidez. Por fim, trata dos honorários advocatícios pugnando para que seja diminuído esse percentual arbitrado no juízo de piso.

Contrarrazões ofertadas (fls. 154/160), pugnando pela negativa de provimento da Apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Juízo de admissibilidade satisfeito, passo à análise do pedido.

Inicialmente, se refere à carência da Ação, por falta de interesse de agir. Ora, é clarividente que o apelado não necessita da via administrativa para pleitear



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

um direito seu. É faculdade do cidadão escolher a melhor forma para ver sua pretensão satisfeita.

Convém registrar que diante deste *big bang* legislativo, houve diversas mudanças na Lei que rege o pagamento do seguro DPVAT, no valor do *quantum* indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente, assumindo, por fim, as seguintes possibilidades:

1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e, portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes.

2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007.

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 14.10.2007. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.482/2007. Eis o teor da norma:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

O apelante afirma que é necessário aplicar a lei de forma coerente para fixar corretamente o valor no caso de deformidade permanente, asseverando atenção no patamar indenizatório. No entanto, a aplicação legal, no que diz respeito ao patamar indenizatório se encontra condizente com a lesão sofrida pelo apelado.

De mais a mais, trata que a deformidade não é o mesmo que invalidez permanente, porém é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622 07



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

169

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(Resp 876102 /

DF

RECURSO

ESPECIAL

2006/0176803-9 - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - data do julgamento: 22/11/2011)(sublinhei).

Neste entendimento acima exposto, não se pode balizar a lesão sofrida pelo recorrido simplesmente pela palavra "deformidade" a qual é diversa da expressa na Lei "invalidez", deve-se haver o cunho laboral e social da mesma, pois tal deformidade ocasionou sua incapacidade laboral, e por consequência, mudará a vida do indivíduo no aspecto social, bem como psicológico, por vezes.

Quanto à Súmula de nº 474 do STJ, não há aplicabilidade deste enunciado ao caso em tela, por não se tratar de invalidez parcial, conforme apresenta o laudo pericial, emitido pelo Instituto Médico Legal, às fls. 15/16.

No tocante à minoração dos honorários advocatícios, não vejo razões plausíveis para acatar este pleito.

Isto posto, após reapreciação dos fatos e fundamentos jurídicos, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso em análise, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ratificando a decisão guerreada, em sua totalidade.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2014.


Des. Itabira de Brito Filho
Relator

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622 07

3



0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap

TJPE
FLS.
0170

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 167 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 54 do dia 21/03/2014.

Recife, 21 de março de 2014

Oliver
Diretoria Cível

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



TJPE
FLS.
0171

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Agravo na Apelação.

Recife, 14 de abril de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Eliezes".

Eliezes Francisco da Silva

30
11

RECEBI ORIGINAL COM 10 FOLHAS
E 2 CÓPIAS COM 2 FOLHAS

2.106 172
484305 - CI / 2009-11474 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julliane Souza
Michelle Souza
Noemia Telcelra
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ITABIRA DE BRITO FILHO DA 3ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PERNAMBUCO/PE

PROCESSO N. 000145875.2009.8.17.1590 Apelação (03277125)

15/05/2014 10:58:40 DISTRIBUÍDO Ao GENI TIPE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO**, nos autos do recurso acima referenciado perante esta Egrégia Câmara, tempestivamente, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

123

Por oportuno, requer-se desde já a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais pertinentes para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Vitoria do Santo Antonio, 27 de março de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

tipe.jus.

124
PROCESSO ORIGINÁRIO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DE
SANTO ANTAO/PE

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 03277125

RELATOR: ITABIRA DE BRITO FILHO

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO

RAZÕES DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Ação de Seguro DPVAT onde o agravado requereu indenização por invalidez permanente. O n. juiz de 1º grau sentenciou a demanda condenando a Agravante a pagar a diferença na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com juros de mora e correção monetária da citação.

Inconformado com a R. sentença a Agravante interpôs o recurso de apelação requerendo a improcedência da presente ação tendo em vista que a parte autora sofreu deformidade permanente por cicatrizes, e caso seja ultrapassado esta tese, que seja aplicada a súmula 474 do STJ, por fim pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado "a quo", a reconsideração da decisão que negou seguimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

175

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por negar seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante, na forma do art. 557 do CPC, nos seguintes termos:

"(...) O apelante afirma que é necessário aplicar a lei de forma coerente para fixar corretamente o valor no caso de deformidade permanente, asseverando atenção no patamar indenizatório. No entanto, a aplicação legal, no que diz respeito ao patamar indenizatório se encontra condizente com a lesão sofrida pelo apelado. De mais a mais, trata-se que a deformidade não é o mesmo que invalidez permanente, porém é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. In verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a incapacidade permanente é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A incapacidade pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição faticoprobatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 876102 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/01768039 Rel. Ministro LUIS

tipe.jus.

126

FELIPE SALOMÃO T4 QUARTA TURMA data do julgamento: 22/11/2011) (sublinhei). Neste entendimento acima exposto, não se pode balizar a lesão sofrida pelo recorrido simplesmente pela palavra deformidade a qual é diversa da expressa na Lei invalidez, deve-se haver o cunho laboral e social da mesma, pois tal deformidade ocasionou sua incapacidade laboral, e por consequência, mudará a vida do indivíduo no aspecto social, bem como psicológico, por vezes. Quanto à Súmula de nº 474 do STJ, não há aplicabilidade deste enunciado ao caso em tela, por não se tratar de invalidez parcial, conforme apresenta o laudo pericial, emitido pelo Instituto Médico Legal, às fls. 15/16. No tocante à minoração dos honorários advocatícios, não vejo razões plausíveis para acatar este pleito. Isto posto, após reapreciação dos fatos e fundamentos jurídicos, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso em análise, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ratificando a decisão guerreada, em sua totalidade."

Tem-se que o Nobre Relator fundamentou tal decisão, alegando sentença baseada em jurisprudência dominante no Tribunal. Diante de tal entendimento, deixou a Apelante, ora Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, não houve a aplicação da sumula 474 STJ.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Estipula a lei 6.194/74 que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não terão indenização de acordo com o grau da sua lesão.

As lesões deverão ser enquadradas na tabela anexa a Lei, as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Cabe mencionar que compete ao Perito apurar o grau da invalidez permanente do Recorrido e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/2007.

577

Conforme podemos observar no laudo pericial, O PERITO ao descrever a lesão do Apelado É ENFÁTICO AO RELATAR QUE O MESMO POSSUI DEFORMIDADE PERMANENTE PELAS CICATRIZES. Ora, não há que se mencionar INVALIDEZ PERMANENTE.

Ressalta-se entendimento da Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Deste modo, d.m.v, a apelante relata que a r. sentença de fls. merece a pronta reforma, porque não há o que se falar em invalidez permanente.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL

Conforme se observa, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

178
"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

Ademais, como podemos verificar no laudo pericial do IML, cumpre ressaltar que a Agravante sofreu queda durante o tratamento médico que ensejou no agravamento da sua lesão.

Diante do exposto, se faz necessário a observância da proporcionalidade do grau de invalidez, sendo incabível qualquer indenização integral.

A Agravante informa que a deformidade permanente ocorreu no membro inferior, desta forma a tabela de graduação informa que o limite máximo para essa lesão perfaz a monta de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Assim em caso de condenação sem a elaboração de novo laudo pericial, pugna pela aplicação do limite máximo previsto na lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outro ponto a ser debatido, é o fato de D. juiz a quo ter estipulado os honorários advocatícios no patamar de 20 % sobre o valor da condenação.

Data máxima, não cabe estipular os honorários nesta elevada monta, ressalta-se que o art. 20, §3º do CPC relata o percentual máximo permitido é de 20 % e que em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 10% (dez por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

179

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar proferido pelo N. Juiz.

Neste interim, cabe mencionar que o Recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. O dispositivo legal determina que no caso do vencedor ser o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Diante do exposto, requer que a R. sentença seja reformada para que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada de fls., medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**, para que seja **conhecido e provido** o Recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne o Eminentíssimo Desembargador a por em mesa o presente Agravo, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, para que a D.

180
Câmara então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA**
e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, e seja reformada a sentença
convertendo o feito o julgamento em diligência a fim de apurar
a real condição do Apelado, **por fim requer a aplicação da**
súmula 474 do STJ e redução dos honorários advocatícios pela
qual o agravo é acometido.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Vitoria do Santo Antônio, 27 de março de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

187

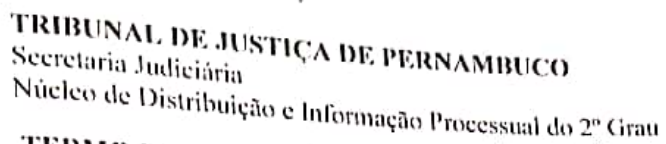
tipe.jus

<http://www.tipe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - CÔD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 27/3/2014 18:07:24
03 - NÚMERO DA GUIA 12014705384	04 - CONTRIBUINTE seguradora lder-CPF:09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 1458-75.2009.8.17.1190	08 - VALOR DECLARADO 22.198,15
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis Despesas postais	12 - VALOR CONTRADO 292,01 8,20
09 - CÔD. DO ATO 107 114	10 - QUANT.	14 - VALOR TOTAL: 300,21	

Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas fixas do 1º grau.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 85800000003 8 00210073201 8 40327000101 8 20147053840 7
 1ª VIA - BANCO 3ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 5ª VIA - CONTRIBUINTE
 000 3102 000 20032014 0119 300.21R 29/42



TAPER
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO

001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5) AGRAVO NA APELAÇÃO

Na data de 28 de março de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1o Grau

VOLUME(S)	1
PAGINA(S)	10
APENSO(S)	0
PROTOCOLO	
COMARCA	
VARA	
GRUPO DA AÇÃO	

: 2014.00105840
: Vitória
: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio
: Cível

PRO. : 00014587520098171590
CBS. : CNJ.: 9597.

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO : RJ134307 - JOÃO BARBOSA
 ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
 AGRAVDO : BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO (IDOSO)
 ADVOGADO : PE027247 - ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR
 ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : AGRAVO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
 ASSUNTO : SEGURO - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 28 de Março de 2014
AUTUADO POR : Felipe da Franca Gouveia

Recife, 09 de abril de 2014

Felipe da França Gouveia
Técnico Judiciário
Matrícula: 185.070 - 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

183

FILE
FILE

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 28 de março de 2014, após recebidos estes autos, foi processada a autuação do presente processo, por procedimento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

AGRAVO NA APELAÇÃO

origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
ALÍNEA(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
OBSERVAÇÃO

: 2014.00105040
: Vitória
: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
: Cível
: 0001458-75.2009.8.17
: CNJ.: 9597.

Advogado
Advogado
Advogado
Advogado
Advogado

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO PRIVAT S/A
: RJ134307 - João Barbosa
: e Outro(s) - conforme Regulamento Interno TJPE art.66, 111
: Bartolomeu Peripetino de Araújo (Idoso)
: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar
: e Outro(s) - conforme Regulamento Interno TJPE art.66, 111

Classe
Assunto

: Agravo - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguito - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 09 de abril de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição por Dependência
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho

Autuado em 28/03/2014 por Felipe da Franca Gouveia
Distribuído em 09/04/2014 por Felipe da Franca Gouveia

Recife, 09 de abril de 2014.

Felipe da Franca Gouveia
Técnico Judiciário
Matrícula: 185.070 - 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

582
TIPO
FIS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

Agravo na Apelação

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Recife, 24/2014.

Felipe da França Gouveia
Técnico Judiciário
Matrícula: 195.070 - 9

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



TJPE
FLS.
0185

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Itabira de Brito Filho.

Em, 14 de abril de 2014.

Polizos
Diretoria Oível

tipe.ju



Estado de Pernambuco

0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5) Ag na Ap

TJPE
FLS.
386

tipo.jus.l

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Relatório, Voto, que em seguida se vê.*

Em, 17 de julho de 2014


Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
3ª Câmara Cível

Emitido

Sessão realizada em 17 de julho de 2014

JBT-

11°0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5)

Agravo na Apelação - Vitória

-----PROCESSO-----

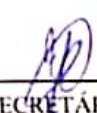
Comarca : Vitória
Relator Des. : Itabira de Brito Filho
Agravante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/
Advogado : João Barbosa
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado : Bartolomeu Pergentino de Araújo (Idoso)
Advogado : Ângela Maria Alves Bacelar
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

-----Exmos. Srs. DESEMBARGADORES-----

Presidente: Des. Bartolomeu Bueno
Des. Bartolomeu Bueno
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto
Des. Itabira de Brito Filho (Relator)
Procurador de Justiça: Dr.(a) Dr. Itamar Dias Noronha

-----JULGAMENTO-----

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator".


SECRETÁRIO DA SESSÃO

tipe.jus



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

188.

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
TIPO: AGRAVO REGIMENTAL
PROCESSO Nº: 0327712-5
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

tipe.jus.

EMENTA:

LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Aplica-se, na hipótese, a fungibilidade recursal para receber o presente recurso como Agravo Regimental, conforme o art. 74, VIII, do RITJPE.
- O norte julgador deste caso em exame é a Lei 6.194/74, com a redação dada pela lei nº 11.482/07, que de forma equânime trata a deformidade física permanente como incapacidade permanente, tendo em vista que esta deformidade física redundará na limitação da prática de atividades do cotidiano.
- Ausência de argumento novo capaz de afastar os fundamentos defendidos na decisão terminativa agravada.
- Recurso improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº **0327712-5**, em que é Agravante **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** e Agravado **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer do recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13/07/11


Des. ITABIRA DE BRITO FILHO
-Relator-



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

189.

13 ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
TIPO: AGRAVO REGIMENTAL
PROCESSO Nº: 0327712-5
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

tipo.jus

RELATÓRIO:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ingressou com o presente Agravo Interno em face de decisão terminativa proferida por esta relatoria, em sede de Apelação, a qual foi negada seguimento.

Nos termos da sentença, foi julgado procedente o pedido da inicial, condenando a ré ao pagamento em favor do demandante/apelado da importância da diferença entre a quantia já paga e o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigida monetariamente. Atribuindo, ainda, a obrigação do pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa

Nos presente recurso, o recorrente requer basicamente que seja reformada a sentença, dando por consequência, a total improcedência do pedido. Em sua peça recursal, destina seus argumentos no sentido de ter sido interpretada a letra da lei de forma incorreta, pois no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, tem escrito a preposição "até", subtendendo que a indenização decorrente de acidente automobilístico, nos casos de invalidez permanente poderá chegar "até" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Conclui que não houve uma equiparação no caso em tela, e desta forma, não fora aplicado o princípio da igualdade.

Trata da aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, afirmando que a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Admite que a lesão sofrida já fora compensada/indenizada administrativamente, conforme o grau de invalidez. Por fim, trata dos honorários advocatícios pugnando para que seja diminuído esse percentual arbitrado no juízo de piso.

Ao final, pugnou pela reapreciação por esta relatoria e não havendo retratação da decisão monocrática, que seja apresentado à colenda Turma requerendo que seja dado provimento ao Recurso de Apelação, para que seja reformada a decisão de piso.

É o relatório.

Recife, 17/07/14


Des. ITABIRA DE BRITO FILHO
-Relator-



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

190

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
TIPO: **AGRAVO REGIMENTAL**
PROCESSO Nº: **0327712-5**
AGRAVANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE**
SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

VOTO:

Convém registrar que diante deste *big bang* legislativo, houve diversas mudanças na Lei que rege o pagamento do seguro DPVAT, no valor do *quantum* indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente, assumindo, por fim, as seguintes possibilidades:

1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e, portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes.

2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007.

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 14.10.2007. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.482/2007. Eis o teor da norma:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

O apelante afirma que é necessário aplicar a lei de forma coerente para fixar corretamente o valor no caso de deformidade permanente, asseverando atenção no patamar indenizatório. No entanto, a aplicação legal, no que diz respeito ao patamar indenizatório se encontra condizente com a lesão sofrida pelo apelado.

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito na Avenida Martins de Barros, nº 593
Bairro de Santo Antônio, Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622 07



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

191

De mais a mais, trata que a deformidade não é o mesmo que invalidez permanente, porém é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp

876102

/

DF

RECURSO

ESPECIAL

2006/0176803-9 - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - data do julgamento: 22/11/2011)(sublinhei).

Neste entendimento acima exposto, não se pode balizar a lesão sofrida pelo recorrido simplesmente pela palavra "deformidade" a qual é diversa da expressa na Lei "invalidez", deve-se haver o cunho laboral e social da mesma, pois tal deformidade ocasionou sua incapacidade laboral, e por consequência, mudará a vida do indivíduo no aspecto social, bem como psicológico, por vezes.

O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

Sendo assim, devemos nos ater ao fato de que houve a deformidade permanente, existe a invalidez laboral e por consequência, haverá danos psicológicos e sociais ao indivíduo, restando, tão somente a aplicação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74 com a redação dada pela lei nº 11.482/07.

Quanto à Súmula de nº 474 do STJ, não há aplicabilidade deste enunciado ao caso em tela, por não se tratar de invalidez parcial, conforme apresenta o laudo pericial, emitido pelo Instituto Médico Legal, às fls. 15/16.

Súmula
474 STJ



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

192

No tocante à minoração dos honorários advocatícios, não vejo razões plausíveis para acatar este pleito.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental, mantendo incólume a decisão fustigada.

É como voto.

Recife, 14/10/1994

Des. **ITABIRA DE BRITO FILHO**
-Relator-

tipe.ju



0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5) Ag na Ap

TJPE

FLS.

193

tipe.ju

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Itabira de Brito Filho para digitar o Acórdão.

Em, 17 de julho de 2014


Diretoria Cível